



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.238-A, DE 2019

(Do Sr. Célio Silveira)

Dispõe sobre a exigência de instalação de carenagem nos veículos de "kart", do uso de equipamentos de segurança pelos condutores e dá outras providências; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. HÉLIO LEITE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os veículos de *kart* devem possuir carenagem, de modo a deixar totalmente coberto o motor do automóvel.

Art. 2º É indispensável para o funcionamento dos *kartódromos* e das pistas de "*Karting*" a disponibilização de equipamentos individuais de segurança aos pilotos.

Art. 3º Os automobilistas somente poderão circular com o *kart*, seja nos *kartódromos* ou em outras pistas de *karting*, utilizando equipamentos de segurança, dentre eles:

I - capacete;

II - balaclava;

III - luvas;

IV - elástico para pilotos com cabelo comprido;

V - sapatos fechados;

VI - macacão de corrida.

Art. 4º Ficam os estabelecimentos objeto desta lei impelidos a instruir os pilotos, antes do início da corrida, com breves explicações sobre a utilização do veículo, os riscos e cuidados necessários para evitar acidentes, bem como sobre o circuito que será realizado.

Art. 6º É imprescindível a fiscalização pelo estabelecimento de todos os pilotos que estiverem a bordo, durante todo o percurso.

Art. 7º Caberá ao órgão público competente a fiscalização dos estabelecimentos e, em caso de inobservância das disposições contidas nesta Lei, a aplicação de:

I- multa de 1 (um) a 10 (dez) salários;

II- suspensão das atividades por 30 (trinta) dias, em caso de reincidência;

III- interdição, em caso da recorrência de 3 (três) suspensões.

Art. 9º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem o objetivo de tornar obrigatória a implementação de carenagem nos veículos usados no esporte automobilístico denominado *Kart*. Além do mais, visa tornar indispensável a utilização de equipamentos de resguardo para a prática do esporte, bem como a implementação de normas para funcionamento dos *kartódromos*. A lei também inova em outros pontos, senão vejamos.

A primeira inovação se dá quanto à obrigação de que os veículos de *kart* devem possuir carenagem, de modo a deixar o motor totalmente coberto.

A medida se justifica para evitar acidentes e para garantir a segurança de todos os automobilistas, uma vez que com esse equipamento instalado no veículo, toda a parte do motor, do eixo e da corrente ficam cobertos, deixando como único espaço aberto, o local da entrada de ar do motor. Tal medida por si só já garante uma extrema eficiência na redução de episódios acidentais.

Válido trazer aqui que essa é uma medida de fácil adaptação pelos *Kartódromos*, uma vez que tal acessório pode vir direto de fábrica, ou seja, podem ser solicitados novos carros com o acessório agregado ao produto já de fábrica, ou ainda, é fácil de encontrar o dispositivo de forma autônoma e apenas acoplar o dispositivo nos carros de *Kart*.

A carenagem evitará lesões graves como a ocorrida com uma jovem em Recife, que teve seu couro cabeludo arrancado em acidente ocorrido enquanto pilotava um *kart*. O cabelo dela se prendeu na engrenagem do veículo que estava exposta, sem carenagem.

A segunda inovação estabelece o uso de equipamentos individuais de segurança de maneira indispensável, explicitando alguns itens considerados obrigatórios.

A medida busca também a prevenção de acidentes. O capacete é de uso extremamente importante nesse esporte, pois em diversos momentos ocorrem batidas entre os competidores, sendo certo que quando utilizado corretamente minimiza os efeitos causados por impacto contra a cabeça do usuário em um eventual acidente.

As balaclavas são um gorro que se veste de forma ajustada na cabeça até o pescoço. É um equipamento que tem como principal finalidade a proteção térmica da cabeça do piloto. Mas ela não se restringe apenas a esse fim. Ela protege também o pescoço do piloto contra os resíduos que estão suspensos na estrada, como poeira, insetos, poluição.

Já as luvas protegem as mãos de impactos e dilacerações, como também do frio, do sol, de pedriscos e de insetos.

Quanto aos elásticos de cabelo para pilotos com cabelo comprido, tal medida já é obrigatória no Estado do Rio de Janeiro. O aparato evitará que os cabelos se enrolem em qualquer parte do veículo, mais uma vez, visando evitar acidentes.

Quanto aos sapatos fechados, a obrigação se dá, pois, o “kart” é naturalmente um esporte de velocidade, tanto é que foi criado por pilotos de avião para que fizessem o esporte em suas horas vagas como *hobby*. Voltando à necessidade do uso dos sapatos fechados, a exigência se justifica pois, como na direção de qualquer outro veículo, os sapatos devem estar firmes nos pés e não devem comprometer a utilização dos pedais. Ainda mais nesse esporte de alta velocidade.

Já quanto aos macacões, sua utilização se faz necessária, pois, além de proteger contra resíduos, poluição, pedriscos e insetos, ainda resguarda o piloto, caso caia do “kart” durante um acidente.

Assim, optamos pela obrigatoriedade da utilização de todos esses acessórios e quais mais o Kartódromo julgar necessário para a total segurança do automobilista.

A próxima inovação trazida no projeto é tornar obrigatória a instrução dos pilotos antes das corridas. Essa medida também já é adotada costumeiramente em diversos estabelecimentos, e é chamada de *briefing*, que nada mais é do que a promoção de orientações breves sobre a utilização do veículo e sobre o circuito que será realizado.

Para assegurar o cumprimento da presente lei, é necessária a aplicação de multa em caso de inobservância pelos estabelecimentos, ainda, persistindo na incorreção, suspensão das atividades, e como última medida a interdição da empresa.

Com essas medidas, visa-se unificar os procedimentos adotados nos Kartódromos de todo o país, a fim de que o esporte automobilístico se torne mais seguro, evitando-se acidentes e garantindo a segurança de todos os pilotos que optem pela prática desse esporte. E, pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2019.

Deputado CÉLIO SILVEIRA

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 5.238, DE 2019

Dispõe sobre a exigência de instalação de carenagem nos veículos de "kart", do uso de equipamentos de segurança pelos condutores e dá outras providências.

Autor: Deputado CÉLIO SILVEIRA

Relator: Deputado HÉLIO LEITE

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Célio Silveira, visa dispor sobre a exigência de instalação de carenagem nos veículos de "kart", do uso de equipamentos de segurança pelos condutores e dá outras providências.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Esporte.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) estabelece entre os princípios sobre os quais se constrói o desporto (art. 2º, XI) como direito individual, o princípio da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade



* C D 2 1 6 1 0 4 3 3 5 9 0 0 *

desportiva, quanto à sua integridade física, mental ou sensorial. O Código Brasileiro de Justiça Desportiva-CBJD prevê, entre as infrações relativas à administração desportiva, às competições e à Justiça Desportiva:

"Art. 211. Deixar de manter o local que tenha indicado para realização do evento com infraestrutura necessária a assegurar plena garantia e segurança para sua realização".

A proposição em exame harmoniza-se com esses princípios da legislação desportiva e procura dar uma resposta concreta à questão da segurança na prática do kart.

Em primeiro lugar, propõe-se a carenagem, de modo a deixar o motor totalmente coberto. Adicionalmente, é previsto o uso de equipamentos individuais de segurança.

Recebemos algumas sugestões trazidas pela Associação de Motorista de Kart do Pará, que em nosso juízo aprimoraram oportunamente a proposição em análise. A primeira no sentido de explicitar que os equipamentos de segurança devem ser utilizados não apenas nos ambientes de competição profissional, mas também pelos praticantes de kart recreativo ou amador. Em qualquer das modalidades previstas no art. 3º da Lei Pelé: desporto educacional, de participação, de rendimento ou de formação. A segunda para, também de forma expressa, incluir, além dos kartódromos, as pistas "indoors", que podem existir em *shopping centers*, clubes ou outros espaços fechados.

Dante do exposto o voto é favorável ao Projeto de lei nº 5.238, de 2019, com a anexa emenda de relator.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado HÉLIO LEITE
Relator



COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 5.238, DE 2019

Dispõe sobre a exigência de instalação de carenagem nos veículos de "kart", do uso de equipamentos de segurança pelos condutores e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º. do projeto:

"Art.1º Os veículos de kart, utilizados em práticas de desporto educacional, de participação, de formação ou de rendimento, devem possuir carenagem, de modo a deixar totalmente coberto o motor do automóvel. "

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado HÉLIO LEITE
Relator

Documento eletrônico assinado por Hélio Leite (DEM/PA), através do ponto SDR_56032,
 na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
 da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 6 1 0 4 3 3 5 9 0 0 *

PROJETO DE LEI Nº 5.238, DE 2019

Dispõe sobre a exigência de instalação de carenagem nos veículos de "kart", do uso de equipamentos de segurança pelos condutores e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º. do projeto:

"Art.2º É indispensável para o funcionamento dos kartódromos e das pistas de "Karting", inclusive as que funcionem em locais fechados, a disponibilização de equipamentos individuais de segurança aos pilotos. "

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado HÉLIO LEITE
Relator

Documento eletrônico assinado por Hélio Leite (DEM/PA), através do ponto SDR_56032, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 6 1 0 4 3 3 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 5.238, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 5.238/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hélio Leite.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro e Fábio Mitidieri - Vice-Presidentes, Celina Leão, Célio Silveira, Chiquinho Brazão, Danrlei de Deus Hinterholz, Fábio Henrique, Felício Laterça, Helio Lopes, Luiz Lima, Pedro Augusto Bezerra, André Figueiredo, Charles Fernandes, Dr. Luiz Ovando, Eduardo Costa, Elias Vaz, Flávia Morais, Igor Kannário, Joaquim Passarinho, Leur Lomanto Júnior e Luiz Antônio Corrêa.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
1º Vice-Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219299230700>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

Apresentação: 14/04/2021 16:23 - CESPO
EMC-A 1 CESPO => PL 5238/2019
EMC-A n.1

**EMENDA N° 1 ADOTADA PELA CESPO
AO PROJETO DE LEI N° 5.238, DE 2019**

Dispõe sobre a exigência de instalação de carenagem nos veículos de "kart", do uso de equipamentos de segurança pelos condutores e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do projeto:

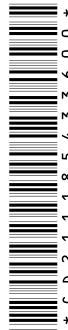
"Art.1º Os veículos de kart, utilizados em práticas de desporto educacional, de participação, de formação ou de rendimento, devem possuir carenagem, de modo a deixar totalmente coberto o motor do automóvel. "

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
1º Vice-Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211185433600>



* C D 2 1 1 1 8 5 4 3 3 6 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

Apresentação: 14/04/2021 16:23 - CESPO
EMC-A 2 CESPO => PL 5238/2019
EMC-A n.2

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CESPO
AO PROJETO DE LEI Nº 5.238, DE 2019**

Dispõe sobre a exigência de instalação de carenagem nos veículos de "kart", do uso de equipamentos de segurança pelos condutores e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º. do projeto:

"Art.2º É indispensável para o funcionamento dos kartódromos e das pistas de "Karting", inclusive as que funcionem em locais fechados, a disponibilização de equipamentos individuais de segurança aos pilotos. "

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
1º Vice-Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215614529700>



* C D 2 1 5 6 1 4 5 2 9 7 0 0 *